



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.728456/2017-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.984 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ELOI JOSE DA SILVA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. SOMENTE SE
DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO
HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Não é possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, por mera liberalidade do pagador, que não estejam pautados pelas normas do direito de família e/ou não sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

JUROS DE MORA . PREVISÃO LEGAL

A aplicação dos juros de mora sobre o imposto lançado, calculados com base na taxa Selic, é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 80.600,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fl. 47 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação à qual alegou, em síntese, que apresentou documentação comprobatória da dedução pleiteada e questionou a aplicação da taxa Selic.

Transcrito do voto do acórdão nº **12-97.520** da 11ª turma da DRJ/RJO :

“Há que se ressaltar que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, relativamente às pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins do imposto de renda, assim dispõe:

RIR/99

Art.77:

(...)

Vê-se, com base no supracitado artigo do RIR/99, que somente se permite efetuar deduções relativas a filhos de qualquer idade quando estes se encontrarem incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Assim, o impugnante somente pode beneficiar-se da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia de seus filhos, maiores de 24 anos, caso restasse comprovada sua incapacidade física ou mental para o trabalho.

Ressalte-se que a observância dos requisitos de dependência para o pagamento de Pensão Alimentícia também é amparado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a incapacidade de seus filhos.

(...)

Destarte, considerando que não restou provada a incapacidade física ou mental para o trabalho dos filhos do contribuinte, manifesto-me pela manutenção da presente glosa.

DA TAXA SELIC

Com relação ao requerimento de exclusão dos juros de mora, cumpre esclarecer que a aplicação da taxa SELIC foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996.

(...)

Assim, constata-se o acerto da a Autoridade Fiscal ao aplicar a taxa SELIC para fins de apuração dos juros moratórios.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 76 e segs. onde alega, em síntese, que as regras do direito de família não determinam o marco final do pagamento da pensão e nem estabelecem critério etário para sua exoneração, que sua obrigação de pagar a pensão perdurou durante o ano de 2014 e que por isso faz jus à dedução, cita jurisprudência, assevera que a notificação de lançamento utilizou como argumento para a glosa o

não atendimento aos critérios de dedução de dependentes, os quais não seriam aplicáveis ao caso, protesta contra a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício. Requer seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Pensão alimentícia

Conforme já relatado, a autoridade lançadora glosou a dedução feita pelo contribuinte em sua DIRPF dos pagamentos a título de pensão judiciária que tiveram como beneficiários seus filhos já maiores de idade no período fiscalizado.

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O contribuinte trouxe aos autos cópia da decisão proferida em 24 de março de 1986 nos autos de ação de separação consensual que transcorreu na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP (fls. 30 e segs.), de onde se extrai ter sido à época estabelecido o pagamento pelo recorrente de pensão alimentícia aos seus filhos menores.

Para justificar a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão aos seus filhos já maiores de idade no ano de 2014, o recorrente alega

que as regras do direito de família não determinam o marco final do pagamento da pensão e nem estabelecem critério etário para sua exoneração.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Com relação aos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, tem-se do art. 78 do RIR/99 acima transcrito que para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, os mesmos devem ocorrer em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste ponto, necessário se faz reportarmos à Constituição Federal e ao Código Civil, para esclarecer as condições de dedutibilidade da pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Seguem textos legais com grifos nossos:

Da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar **os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - **sustento, guarda e educação dos filhos**;

V - respeito e consideração mútuos.

[...]

Art. 1.590. **As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.**

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, **enquanto menores**.

[...]

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - **pela maioridade**;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

[...]

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros **os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º **Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência**, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. **São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção**, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalca do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Repise-se em particular o que preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil no sentido de que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

E é em relação à necessidade dos beneficiários, os filhos do contribuinte Ired Elza de Matos Lima e Júlio de Matos Lima, que completaram no período fiscalizado 40 e 36 anos de idade, respectivamente, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família. Na plenitude de sua vida adulta, os beneficiários tinham em tese total capacidade para suprir seu próprio sustento, a menos que se encontrassem em situação de incapacidade para o trabalho, o que não é arguido e não consta dos autos.

Soma-se aos argumentos acima o fato de que está expresso na petição cujo teor foi endossado pela sentença judicial (fl. 33 e segs), no que tange à guarda dos filhos e à pensão alimentícia, que a pensão será para “para subsistência dos filhos menores”, decisão essa que está em perfeita consonância com os preceitos do direito de família pátrio bem como com as demais convenções estabelecidas naquele documento, todas relativas a filhos menores (direito de visita, datas comemorativas, férias escolares, viagens, educação, etc). Uma vez atingida a maioridade dos alimentandos, poderia o alimentante ter requerido o cancelamento da pensão. Se não o fez, os pagamentos se seguiram por mera liberalidade do recorrente.

Assim sendo, os pagamentos de pensão alimentícia em questão não cumprem as condições impostas pelo art. 78 do RIR/99, transcrito no início deste voto, para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, quais sejam, pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente

O recorrente alega ainda que a notificação de lançamento utilizou como argumento para a glosa o não atendimento aos critérios de dedução de dependentes, os quais não seriam aplicáveis ao caso, que trata de dedução de pensão alimentícia. Não resta razão ao

contribuinte. Extraído da notificação de lançamento (fl. 26 e segs.), item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ *****80.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTICIA: Glosa efetuada por ausência de documentação visando comprovar que os pagamentos foram efetuados como obrigação alimentar para que, desta forma, sejam mantidos como dedução a título de pensão alimentícia. Nos termos do item 5 da petição de separação consensual, datada de 20/03/1986, ficou determinado o pagamento de pensão alimentícia para a subsistência dos filhos menores do contribuinte, a saber Ired Elza de Matos Lima (CPF 155.815.628-30, nascida em 28/01/1974, tendo completado 40 anos de idade em 2014) e Júlio de Matos Lima (CPF 155.815.658-56, data de nascimento 05/03/1978, tendo completado 36 anos de idade em 2014). Verifica-se, portanto, que os beneficiários da pensão são legalmente maiores e, em tese, capazes para a prática de todos os atos, inclusive os necessários à sua própria subsistência. O contribuinte não comprovou que no ano-calendário 2014 eles se encontravam em situação de incapacidade física e/ou mental para o trabalho, ou qualquer outra circunstância que justificasse a continuidade do pagamento da pensão alimentícia após terem alcançado a maioridade.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.”

Do acima transcrito resta claro que a autoridade lançadora descreve o fato e fundamenta o lançamento com base na legislação que rege a dedução de pagamento de pensão da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, inclusive fazendo expressa menção ao art. 78 do RIR/99 já aqui mencionado.

Pertinente observar que, como não poderia ser de outra forma, as regras para dedução de dependente na DIRPF, contidas no art. 77 do RIR/99, também observam os ditames do Direito de Família, ao estabelecer para o filho dependentes o limite de 21 anos, a menos que incapacitado para o trabalho, ou 24 anos se cursando ensino superior.

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 80.600,00.

Aplicação da taxa Selic

O recorrente se insurge contra o que descreve como “aplicação da taxa SELIC sobre a multa lançada de ofício”.

Não lhe resta razão também nesse ponto. Da análise do documento de lançamento, mormente do item “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora”, à fl. 29, verifica-se que os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, não incidem sobre a multa de ofício, e tão somente sobre o imposto apurado, conforme claramente detalhado no quadro de valores do citado demonstrativo, onde consta ainda a observação “Para obtenção dos

valores da multa de ofício e dos juros de mora, os respectivos percentuais foram aplicados sobre o imposto apurado”.

Quanto à legalidade da cobrança dos juros de mora sobre o montante do imposto devido, nesse aspecto não carece de reformas a explanação já constante do acórdão da DRJ, cuja redação faço minha neste voto. Os dispositivos dos diplomas legais ali citados, leis nº 9.065/95 e nº 9.430/96, vigentes à época dos fatos, relativos à aplicação da taxa Selic sobre o tributo apurado na ação fiscal, são de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada, e não podem ser afastados pelo julgador administrativo.

Assim sendo, entendo que devem ser mantidos os juros acrescidos ao valor do imposto no lançamento, calculados com base na taxa Selic.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito